



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/06/2008, às 18h45
2397 / estagiário

MPV 432

00529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2008	proposição Medida Provisória nº 432/2008
--------------------	---

autor Deputado Pedro Fernandes	nº do prontuário 542
-----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber, o art. ... na MPV 432/08:

Art. ... O art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14/02/1967, passa a vigorar, acrescido do §3º, da seguinte forma:

§3º. Poderá o devedor afastar a exigibilidade da operação de crédito rural, se constituir prova de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO:

A partir de 22/01/2007, passou a ter vigência a Lei nº 11.382, de 06/12/2006, que alterou profundamente o processo de execução dos títulos extrajudiciais, incluindo as operações de crédito rural.

No entanto, convém salientar que, nas operações de crédito rural, foi notória a preocupação do legislador em favor do tomador, ao inserir na norma legal a presença de um concreto princípio de proteção, o qual se consubstancia nas seguintes garantias e vantagens, inexistentes em qualquer outra operação de crédito:

- possibilitar o fortalecimento econômico do produtor rural, **notadamente pequenos e médios** (art. 3º, III da Lei nº 4.829, de 05/11/1965);
- amortizações periódicas e **prorrogações de vencimentos** (art. 13 do Decreto Lei nº 167, de 14/02/1967), **obedecidos os encargos vigentes**, sempre que o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento não for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercados para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989);
- proporcionar, aos que se dediquem à agricultura, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia (art. 2º, III da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família (art. 3º, X da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- manutenção de um serviço oficial permanente de assistência técnica e extensão



- rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas (art. 17 da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- f) concessão de crédito com a observância de prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras (art. 50, V da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
 - g) instituição do PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) para assegurar a exoneração de obrigações financeiras relativas às operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela **ocorrência de fenômenos naturais**, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 59, I da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
 - h) concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e taxas de juros (art. 1º da Lei nº 8.427, de 27/05/1992);
 - i) **atualização monetária equivalente a dos preços mínimos em vigor** para os produtos agrícolas, sejam operações de crédito rural para custeio, comercialização ou investimento, **não importando a fonte de recursos** (art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

A essência do princípio de proteção aos produtores rurais advém da percepção de que a agricultura é uma atividade de maior risco e que não proporciona rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, cabendo ao Estado o dever de se apresentar como agente de equilíbrio na relação jurídica com o setor que financia a referida atividade econômica.

Essa tutela do mutuário de crédito rural não tem sido devidamente observada pelas instituições financeiras credoras, de modo que muitas delas dificultam e até mesmo se mostram indiferentes com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989¹.

Torna-se, portanto, necessário reforçar o referido dispositivo legal, a fim de que o mutuário possa se valer do direito de extinguir o processo de execução, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI combinado com o art. 745, I, ambos do CPC.

¹ Art. 4º.

(...).

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

PARLAMENTAR

